



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PUBLICADO JORNAL

EM

EDIÇÃO Nº

DOM
01/04/19
2359

Lei Municipal nº 1.332 / 19.

“EMENTA: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria no âmbito do Município de Duas Barras e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Duas Barras, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º Compete à Ouvidoria do Município de Duas Barras:

I – receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 1º desta Lei;

II – receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III – diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV – manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

FI: 02

sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V – elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI – promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII – organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º. A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º. A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 18 de março de 2019.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENTA DA PROPOSIÇÃO:

““Institui a Ouvidoria e dispõe sobre o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Município de Duas Barras e dá outras providências”.”

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI Nº 002/2019 que *“Institui a Ouvidoria e dispõe sobre o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Município de Duas Barras e dá outras providências*

Autor: **Exmº senhor Prefeito Municipal.**

Relator: **Ilmº vereador Dannyel Fernandes Costa Tostes.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que *Institui a Ouvidoria e dispõe sobre o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Município de Duas Barras e dá outras providências.*

Salienta ainda que tem por base legal a Lei 13.460/2017.

II – PARECER DO RELATOR:

A criação de Ouvidorias tem por finalidade proporcionar aos cidadãos beneficiários dos serviços prestados pela Municipalidade em diversas áreas, dentre elas destaca-se o sistema de saúde municipal, um canal de comunicação com o Poder Executivo, especialmente no que se refere aos percalços que se apresentam na prestação do serviço pela Administração no dia-a-dia dos munícipes.

Os problemas enfrentados pela população, sobretudo dos mais carentes, que não dispõem de recursos para custear formas privadas dos serviços prestados. (ex. educação e saúde)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

De outra parte, o fato é que a maioria destes problemas sequer chega ao conhecimento dos agentes incumbidos de execução dos serviços públicos por falta de um meio de comunicação entre usuários/pacientes e o Município (prefeito e secretários).

Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, § 3º, inciso I, traz a base legal para a criação de Ouvidorias, nos mais diversos ramos de prestação de serviço público, que têm como principal objetivo receber, investigar e analisar as informações, reclamações, críticas e sugestões encaminhadas pelos munícipes/usuários e acompanhar as providências adotadas pelos setores competentes, trazendo mais eficiência na prestação dos serviços públicos.

A população mais carente certamente será a mais beneficiada com o trabalho que será desenvolvido pela Ouvidoria, pois o que se percebe, atualmente, é a ausência total de um órgão que possa ouvir e avaliar as dificuldades encontradas para obtenção de um tratamento digno e adequado, que muitas vezes é viável, mas que por deficiência do sistema, acaba por colocar em risco a saúde, via de consequência, a vida dos cidadãos.

Insta esclarecer que as informações fornecidas pelos munícipes e usuários são essenciais para detecção dos problemas mais graves na prestação de serviços municipais principalmente na área da saúde, com isso aumentando a eficácia das ações governamentais, e ainda, poderá salvaguardar a identidade dos pacientes, mantendo sigilo absoluto das informações.

Assim sendo, o meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, solicitando forma de redação final, com a seguinte redação:

Duas Barras, ~~27 de agosto de 2018.~~

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, aprova por unanimidade de Votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei, ~~com as devidas emendas.~~

Duas Barras, 28 de fevereiro de 2019.

Diego Thurler Ornelas
Presidente da CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator da CCJ

Antonio José Feuchard Do Couto
Membro da CCJ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI 002/2019;

Ementa: "Institui a Ouvidoria e dispõe sobre o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Município de Duas Barras e dá outras providências".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que visa criar a ouvidoria do Município de Duas Barras-RJ;

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, outrossim, com fundamento no art. 24 da Lei Orgânica (texto a seguir), que a iniciativa para projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 86 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica ;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXIV – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

2.2. Da Autorização Legal

O Princípio Constitucional da Legalidade na Administração Pública dispõe que a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer, neste sentido o Prefeito utiliza-se do instrumento adequado para a criação da Ouvidoria Municipal.

2.3. Da Exigência de Regulamentação

A Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei Federal traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessado o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

O artigo 45 da LAI atribui a competência a cada estado e município, através de legislação própria, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.

No que tange a instituição da ouvidoria, trata-se de uma iniciativa louvável, visto que este órgão terá como finalidade ampliar os canais de participação do cidadão, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Executivo Municipal, colaborando para o aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados, visando proporcionar uma gestão cada vez mais transparente e eficaz na assistência, defesa e prestação de serviços à população.

A Ouvidoria que receberá denúncias, opiniões, reclamações, sugestões e críticas, garantindo ao requerente informação e resposta, atuando dessa forma, norteada pelos princípios da legalidade, legitimidade, imparcialidade, moralidade e probidade.

2.4. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação**.

O quórum para aprovação será por **maioria simples** dos membros da Câmara, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 179 do Regimento Interno.

Art. 179- as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único- Para efeito de quorum computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Duas Barras, 28 de fevereiro de 2019.


Diego Mattos Wermelinger
Procurador Jurídico



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

RECEBIDO E

11 JAN. 2019

Mensagem n.º 002 /2019.

Exmo. Sr. Frederico Turque Thurler

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

ASSINATURA DO PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,



SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria no âmbito do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Com efeito, o presente Projeto de Lei se faz necessário em obediência ao disposto na Lei Federal nº 13.460/2017.

Pelo exposto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Atenciosamente,

Duas Barras, 10 de janeiro de 2019.

[Handwritten signature]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

[Handwritten signature]
LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



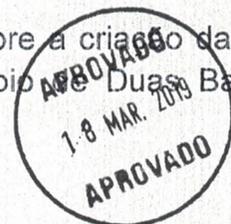

ASSINATURA DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 002/2019. de 21 de Fevereiro de 2019.

“EMENTA: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria no âmbito do Município de Duas Barras e de outras providências”.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO




ASSINATURA DO PRESIDENTE

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Duas Barras, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º Compete à Ouvidoria do Município de Duas Barras:

I – receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 1º desta Lei;

II – receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III – diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

IV – manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V – elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI – promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII – organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º. A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º. A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 10 de janeiro de 2019.

Luiz Carlos Botelho Lutterbach
LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito